



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------|
| PROCESSO | 10711.007986/2009-22 |
| ACÓRDÃO | 9303-017.014 – CSRF/3ª TURMA |
| SESSÃO DE | 28 de novembro de 2025 |
| RECURSO | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE |
| RECORRENTE | MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/06/2008, 11/06/2008

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO A SÚMULA CARF 187. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, §12, ALÍNEA “C” DO RICARF/2023.

Conforme artigo 118, § 12, inciso III, alínea “c” do RICARF, não será aceito como paradigma acórdão que contrarie Súmula do CARF à data da análise da admissibilidade, inclusive aquela efetuada no curso do julgamento colegiado, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3002-002.737**, de **22/06/2023**, proferido pela 2ª Turma Extraordinária desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 09/06/2008, 11/06/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconexão de carga fora do prazo estabelecido nos termos dos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 09/06/2008, 11/06/2008

APLICABILIDADE DA MULTA DEVE SER POR CONHECIMENTO GENÉRICO.

A multa prevista no artigo 107, IV "e" do Dec. Lei nº 37/66 deve ser aplicada com base no conhecimento máster e não no house, sob pena de violação da legislação vigente e, por conseguinte, do cancelamento das sanções pecuniárias.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Análise da Súmula nº 2 do CARF conjunta com os arts. 62 do RICARF e 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso no que toca a violação principiológica, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa aplicada mediante o auto de infração em tela de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Breve síntese dos fatos

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de Auto de Infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, decorrente da prestação de informações de desconsolidação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Os fundamentos que levaram a autuação são os seguintes:

Dos Fatos

A embarcação MARUBA MAXIMA chegou ao Brasil através do porto de Santos, em São Paulo, procedente do porto de Antuérpia, na Bélgica, no dia 02 de junho de 2008, tendo atracado As 10:42:00 h (dez horas e quarenta e dois minutos), conforme consta nas telas do Sistema Siscomex Carga referentes ao Extrato do Manifesto nº 1308500977518 e Extrato da Escala nº 08000072104 as fls. 21/24 e 25/28, respectivamente.

A data e hora da atracação supracitada estabelece o limite para que a agência e navegação preste as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A agência de navegação COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO, inscrita no CNPJ sob o nº 42.581.413/0018-03, após ter prestado as informações sobre o Manifesto nº 1308500977518 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico(Master) nº 130805110103560, no dia 30 de maio de 2008 As 18:57:49 h (dezoito horas, cinquenta e sete minutos e quarenta e nove segundos), conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga As fls. 30 a 33.

Consta como consignatário do C.E.-Mercante Genérico supracitado a empresa MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.297.558/0001-31, conforme tela do sistema CNPJ constante As fls. 16, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do Cadastro de Agências de Navegação e Desconsolidadores do sistema Mercante, As fls. 29.

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 08 de junho de 2008, As 17:11:00 h (dezessete horas e onze minutos), conforme Detalhes da Escala nº 08000073186 constante As fls. 17 a 20.

Esta data e hora constituiu o limite para que a empresa MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA concluísse os procedimentos de desconsolidação e prestasse as informações sobre as cargas de sua responsabilidade, nos termos dos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

No entanto, a empresa MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA procedeu à desconsolidação da carga informando os Conhecimentos Eletrônicos (C.E. - Mercante) Agregados (HBL) discriminados na tabela abaixo posteriormente à data e hora da efetiva atracação da embarcação no porto do Rio de Janeiro/RJ.

Configuram-se, portanto, INTEMPESTIVAS as informações prestadas, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata para cada C.E.-Mercante, conforme consta nos extratos do sistema Carga a fls. 34 a 59:

| C.E.-Mercante | Data da Inclusão | Hora da Inclusão (hh:mm:ss) | Extratos |
|-----------------|------------------|-----------------------------|--------------|
| 130805115232481 | 09/06/2008 | 15:59:43 | Fls. 34 a 35 |
| 130805115235405 | 09/06/2008 | 16:06:27 | Fls. 36 a 37 |
| 130805115241553 | 09/06/2008 | 16:16:55 | Fls. 38 a 40 |
| 130805115246601 | 09/06/2008 | 16:23:47 | Fls. 41 a 42 |
| 130805115252164 | 09/06/2008 | 16:31:55 | Fls. 43 a 44 |
| 130805115260000 | 09/06/2008 | 16:41:48 | Fls. 45 a 46 |
| 130805115275296 | 09/06/2008 | 16:53:27 | Fls. 47 a 48 |
| 130805115288860 | 09/06/2008 | 17:03:08 | Fls. 49 a 50 |
| 130805115318017 | 09/06/2008 | 17:11:36 | Fls. 51 a 53 |
| 130805115327270 | 09/06/2008 | 17:19:15 | Fls. 54 a 55 |
| 130805115331706 | 09/06/2008 | 17:26:14 | Fls. 56 a 57 |
| 130805116287670 | 11/06/2008 | 10:31:33 | Fls. 58 a 59 |

Devidamente cientificada na data de **01/12/2009** (fl.64), e inconformada com a exigência fiscal ora imposta, a autuada apresentou Impugnação em **29/12/2009** (fl.65/74) e documentos (fls.75/155), e traz como alegações questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

A lide foi julgada pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, por meio do **Acórdão nº 12-101.803**, em sessão realizada em **20/12/2018** (fls.157/162), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, considerando o devido o crédito tributário lançado.

A recorrente teve ciência eletrônica da lavratura do acórdão ora combatido em 31/01/2020 (fl.166), e protocolou seu Recurso Voluntário (fls.170/187) na data de **28/02/2020**

(fl.168), sustentando, basicamente, ilegitimidade da parte, impossibilidade de se autuar infrações de forma autônoma, fato que destoa da legalidade e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso foi julgado pela 2ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento, em **22/07/2023** (fls.194/199), que por unanimidade de votos, o Colegiado deu **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a multa aplicada mediante o Auto de Infração em tela de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo fato de que a multa aplicada pelo Siscarga – Importação, deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado em 01/09/2023 (fl.210), o contribuinte interpôs Recurso Especial em 13/09/2023 (fls.214/326), o qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente às seguintes matérias:

1. Quanto à **ilegitimidade passiva do agente de carga - art. 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37**, de 1966. Indicou como paradigma os **Acórdãos 3401-011.582, 3401-011.581 e 3401-011.583**.
2. Quanto à aplicação da retroatividade benigna - art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007. Indicou como paradigma os Acórdãos 3102-001.747 e 3202-001.059.
3. Quanto à tese da denúncia espontânea - Lei nº 12.350, de 2010. Indicou como paradigma os Acórdãos 3101-001.194 e 3301-001.692.
4. Quanto à tese da inaplicabilidade da multa em razão da retificação de informações a destempo - Súmula CARF nº 186, Recurso Especial nº 1.846.073-SP e Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016. Indicou como paradigma os Acórdãos 3401-011.585 e 3401-011.586.

Em exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, datado de **01/03/2024**, o presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, **DEU SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto, apenas quanto à **ilegitimidade passiva do agente de carga**. Em relação as demais matérias postas no recurso, não foram admitidas em razão de falta de prequestionamento, e com base no art. 122, §2º, inciso V, do RICARF, o despacho tronou-se definitivo, não mais cabendo a interposição de qualquer outro recurso na esfera administrativa.

Consta do Despacho de Admissibilidade de fls.521/529, quanto a matéria admitida:

2.1 DIVERGÊNCIA (1) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA

A decisão recorrida apreciou insurgência recursal contra a aplicação da penalidade cominada no artigo 107, IV, “e” do Decreto nº 37, de 1966, em decorrência da prestação fora de prazo de informações sobre a desconsolidação da carga.

Analisando a documentação acostada aos autos, concluiu que não há dúvidas acerca da legitimidade passiva do recorrente e da efetiva perda do prazo para o registro das informações dos processos de desconsolidação.

Aduziu que o art. 18 da IN-RFB nº 800, de 2007, deixa clara a obrigação do agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de embarque.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3401-011.582 está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MANTRA. AGENTE DESCONSOLIDADOR. PARTE ILEGÍTIMA.

O agente de carga não possui acesso para informar ou retificar cargas no sistema MANTRA, logo, não pode ser apenado por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66.

A decisão foi prolatada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.581, que teve ementa lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MANTRA. AGENTE DESCONSOLIDADOR. PARTE ILEGÍTIMA.

O agente de carga não possui acesso para informar ou retificar cargas no sistema MANTRA, logo, não pode ser apenado por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66.

A decisão, em processo de interesse do mesmo recorrente, considerou que não existe possibilidade técnica de o agente desconsolidador incluir máster ou house no MANTRA.

Por essa razão, excluiu sua responsabilidade pela infração.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, total similitude fática, haja vista tratar-se de processos de interesse do mesmo recorrente, tratando da mesma infração, referente aos mesmos períodos de apuração.

A divergência interpretativa do art. 18 da IN-RFB nº 800, de 2007, combinada com a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, é evidente. Enquanto a decisão recorrida ateu-se à literalidade dos dispositivos, que referem expressamente o agente de carga, os paradigmas afastaram a responsabilidade do agente em razão da deficiência técnica dos sistemas de informação da Autoridade Aduaneira.

Divergência bem configurada.

Em 10/07/2025, a contribuinte interpôs petição (fls.539/541) solicitando a suspensão do Processo Administrativo, em razão da aplicação da prescrição intercorrente, conforme o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o Tema 1293, e também em razão do precedente do CARF que sobrestou processo com fundamento na pendência de trânsito em julgado do citado tema.

Devidamente cientificada do Recurso Especial e do Despacho de Admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls.549/557), se insurgindo apenas quando ao mérito, restando silente em relação ao conhecimento do recurso.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial. Contudo, deve não deve ser conhecido, pelas razões expostas abaixo.

Em relação a única matéria admitida no Despacho de Admissibilidade, quanto à “ilegitimidade passiva”, o Colegiado com base nos documentos contidos nos autos, bem como embasado na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966 e o artigo 18 da IN RFB nº 800/2007, decidiu que *“o agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida”*.

Feitos esses esclarecimentos, oportuno ressaltar, que o RICARF/2023 (aprovado pela Portaria MF nº 1.364, de 21 de dezembro de 2023), em seu art. 118, inciso III, § 12, alínea “c”, dispõe que *“não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar (...) Súmula do CARF”* e este seria justamente o caso dos paradigmas indicados pela recorrente (Acórdãos 3401-011.582, 3401-011.581 e 3401-011.583), os quais decidiram pela ilegitimidade do agente de carga, por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, porém, contrário à atual Súmula CARF nº 187, que assim dispõe em sua redação:

Súmula CARF nº 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

Aqui cabe uma ressalva, apesar da ementa constar o inciso III, do mesmo diploma legal, compulsando os acórdãos, verifiquei que a discussão posta naqueles autos, em processo de interesse do mesmo recorrente, trata-se na verdade de “*multa por informação extemporânea sobre desconsolidação de carga aérea no SISCOMEX-Mantra*”, portanto, a legislação tratada diz respeito a multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66.

Em virtude da previsão contida na alínea “c”, do § 12, inciso III, do RICARF/2023, impõe-se o não conhecimento o pleito recursal interposto pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green